

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM GESTÃO PÚBLICA COM  
ÊNFASE EM DIREITO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA**

**Laura Rogo Mascaro  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais**

**SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO  
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Porto Velho – RO  
2015

Laura Rogo Mascaro  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO  
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de conclusão de curso elaborado como requisito parcial para obtenção de título de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Gestão Pública com Ênfase em Direito e Administração Judiciária pela EMERON – Escola de Magistratura do Estado de Rondônia, sob orientação da Professora Ione Grace Cidade.

Porto Velho – RO

2015

Laura Rogo Mascaro  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

**SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO  
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Trabalho de conclusão de curso elaborado como requisito parcial para obtenção de título de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Gestão Pública com Ênfase em Direito e Administração Judiciária pela Escola de Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

**Data da aprovação** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**Conceito** \_\_\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

Professor(a) Orientador(a)

---

Professora Ilma F. de Brito

---

Professor(a) Examinador(a)

## **DEDICATÓRIA**

Aos nossos pais,  
Lizete & Claudemir Marcaro,  
Maria Tereza & Carly Masioli  
e aos nossos  
companheiros de jornada,  
Humberto Takeda  
e Fábio Morais.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por ter nos criado à sua imagem e semelhança e nos ter dado inteligência e oportunidade de trilhar o caminho em busca do aprimoramento moral e intelectual.

Aos nossos pais pelo amor incondicional, pela dedicação e carinho.

Aos nossos irmãos pelo carinho, torcida e companhia sempre especial.

Aos nossos companheiros Humberto Takeda e Fábio Morais, por sua honradez, amor e apoio incondicional em todas as batalhas.

À equipe do Juizado Especial Cível de Ariquemes, por nos propiciar tantos aprendizados e pela companhia tão especial.

## **RESUMO**

Os Juizados Especiais Cíveis se ocupam com o processo e julgamento de causas de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, as quais tem por objeto demandas relacionadas ao direito do consumidor, direito comercial e outras esferas do direito. À exceção do direito trabalhista, é o único ramo do direito que admite o acesso ao Judiciário independentemente da assistência de advogado nas causas com valores inferiores ou iguais a 20 (vinte) salários-mínimos. Com isso, os Juizados Especiais Cíveis movimentam muitos processos e possibilitam o acesso rápido e direto ao Judiciário. Para gerir toda essa demanda que tem se mostrado crescente ao longo do tempo, é necessário utilizar técnicas de gestão para simplificar os processos de trabalho e desburocratizar processos de trabalho que não se justifiquem ante os princípios da celeridade e simplicidade que regem os Juizados Especiais. Nesse prisma, o presente trabalho se mostra relevante na medida em que visa aplicar os conhecimentos consolidados da Administração à área jurídica com vistas à simplificação dos processos de trabalho, conferindo eficiência das etapas de trabalhos, aumento da produtividade e satisfação do usuário, tanto interno quanto externo.

**PALAVRAS CHAVE:** Processos de Trabalho. Simplificação. Juizados. Desburocratização.

## **RESUMEN**

Los tribunales civiles especiales se ocupan de la instrucción y enjuiciamiento de las causas en cantidades de menos de cuarenta (40) salarios mínimos, que tengan por objeto las demandas relacionadas con el derecho del consumidor, derecho mercantil y otras esferas de la ley. Con la excepción de la legislación laboral, es la única rama del derecho que permite el acceso a los tribunales, independientemente de la asistencia de un abogado en los casos con valores menor o igual a veinte (20) salarios mínimos. Con esto, los tribunales civiles especiales mueven muchos procesos y proporcionan un acceso rápido a la justicia. Para gestionar toda esta demanda que ha demostrado aumentar con el tiempo, es necesario el uso de técnicas de gestión para agilizar los procesos de trabajo y reducir los procesos de trabajo de la burocracia que no se justifican a los principios de rapidez y simplicidad que rigen los tribunales especiales. En esta perspectiva, el presente estudio muestra relevante en la medida en que trata de aplicar los conocimientos de los Consejeros para el área jurídica consolidada para simplificar los procesos laborales, proporcionando una eficiencia de las etapas del trabajo, el aumento de la productividad y la satisfacción de los usuarios, tanto interno como externo.

**PALABRAS CLAVE:** Procesos Laborales. Simplificación. Corte. Desburocratización.

# **SUMÁRIO**

<u>INTRODUÇÃO .....</u>	9
<u>1. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: NOÇÕES BASILARES .....</u>	11
<u>2. PRINCÍPIOS AFETOS À SISTEMÁTICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....</u>	13
<u>2.1 Princípio da Oralidade .....</u>	15
<u>2.2 Princípio da Informalidade e da Simplicidade.....</u>	16
<u>2.3 Princípio da Economia Processual.....</u>	18
<u>2.4 Princípio da Celeridade ou Efetividade .....</u>	18
<u>3. A RELEVÂNCIA DA CONCILIAÇÃO SOB O PRISMA DA LEI 9.099/95.....</u>	20
<u>3.1 Conciliação na Fase Pré-processual.....</u>	22
<u>3.2 Conciliação na Fase Processual .....</u>	27
<u>4. SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE TRABALHO .....</u>	30
<u>4.1. Simplificação de Atos Processuais.....</u>	33
<u>4.2. Simplificação de Expedientes Cartorários.....</u>	40
<u>METODOLOGIA.....</u>	47
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</u>	48
<u>REFERÊNCIAS .....</u>	49
<u>ANEXOS .....</u>	51

## INTRODUÇÃO

O conceito de desempenho sempre esteve associado ao aumento da capacidade de produção e ao aumento dos lucros ou benefícios de quem esteja exercendo determinada atividade.

Todavia, atualmente a nova teoria da gestão pública tem imprimido um novo conceito ao vocábulo “desempenho”, exigindo não apenas o aumento da capacidade produtiva, mas principalmente, foco nos resultados e satisfação do usuário ou cliente.

Para tanto, passaram a ser adotados diversos mecanismos para modificar a exigência anterior de lucros e aumento de produção, verificando-se facilmente uma maior preocupação com resultados, satisfação do usuário, preservação ambiental, qualidade de bens e serviços e responsabilidade social, que então passaram a fazer parte dos objetivos e metas das empresas e órgãos públicos, em especial dos Tribunais de Justiça.

O reflexo dessa nova mentalidade é facilmente percebido ante a criação de diversas agências reguladoras dos serviços públicos, auditorias, ouvidorias, serviços de proteção e informação ao cliente/usuário e principalmente, pela implantação de programas para simplificação dos processos de trabalho, aumento do comprometimento por resultados, certificação de qualidade no âmbito dos serviços públicos e planejamento estratégico.

A burocratização do serviço público torna os processos judiciais morosos e dispendiosos, desacreditando o próprio Poder Judiciário frente a população e usuários do serviço jurídico. Desse modo, a busca pelo novo conceito de “desempenho”, com foco na inovação, gestão orçamentária, gestão de pessoas e processos de trabalho é muito bem vista no meio jurídico, à medida que otimiza o serviço público e a um só tempo, confere economia aos entes públicos responsáveis pela manutenção do serviço e gera satisfação ao usuário.

Nesse contexto, a simplificação dos processos de trabalho é uma importante ferramenta para desburocratizar e otimizar resultados, de uma forma célere e eficiente, à custo zero, devendo ser utilizada pelo gestor e serventuários como forma de diminuir o acervo processual e assegurar o direito constitucional à “razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

Notadamente no âmbito dos Juizados Especiais, que se rege pelos princípios da informalidade, celeridade e economia processual (art. 2º da Lei 9.099/95), é preciso simplificar os atos processuais para satisfazer o interesse do usuário desse serviço, que busca a Justiça de forma simples, ágil e eficiente.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral demonstrar como é possível aumentar o desempenho dos processos de trabalho no âmbito dos Juizados Especiais.

Como objetivos específicos, a pesquisa se propõe a identificar os procedimentos e processos de trabalho realizados perante os Juizados Especiais Cíveis; analisar esses procedimentos e processos de trabalho a fim de aferir se estão condizentes com os princípios informadores dos Juizados; empregar mecanismos que contribuam para a desburocratização dos atos processuais; substituir processos de trabalho que se mostrem desnecessários para o andamento do feito por outros processos que se mostrem mais céleres e eficientes; modificar processos de trabalho que sejam realizados nos Juizados Especiais Cíveis, aprimorando-os para que se mostrem mais condizentes com os objetivos do sistema; aplicar inovações, aumentando o desempenho estatístico da serventia e a satisfação do usuário; verificar o nível de aumento/crescimento de desempenho após a aplicação das inovações.

Todos esses objetivos se prestam a implementar a simplificação dos processos de trabalho no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo como parâmetro a unidade onde a pesquisa será aplicada, que no caso é o Juizado Especial Cível de Ariquemes/RO.

## 1. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: NOÇÕES BASILARES

Em termos conceituais, o Juizado Especial Cível constitui Justiça especializada que objetiva a facilitação do acesso do cidadão ao Poder Judiciário, o que certamente enseja maior proximidade do seio social à noção de pacificação de conflitos por intermédio do Estado Juiz.

De acordo com Maria Tereza Sadek, “os Juizados Especiais representam a mais importante mudança vivida pelo Judiciário, tanto no que se refere à ampliação do acesso à justiça estatal como na própria concepção de justiça” (SADEK, 2004).

Indubitavelmente, os Juizados Especiais Cíveis representam a primeira via de acesso em busca da solução jurídica ao caso concreto. Via de consequência, esta Justiça especializada revela o ponto de referência do cidadão relativamente à durabilidade do processo.

Em seu artigo “A democratização da Justiça”, a Ministra Fátima Nancy Andrichi analisa o papel dos Juizados Especiais Cíveis e lhe atribui duas importantes funções: propiciar efetivo acesso ao Poder Judiciário e reverter o descrédito na Justiça ocasionado pela reconhecida morosidade no andamento dos processos (ANDRIGHI, 1997).

Com o fito de empregar noções conceituais acerca do instituto, Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*, preceitua que:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa. (CHIMENTI, 2012, p. 32).

Nesse sentido o Desembargador do TJPR, Roberto Portugal Bacellar também se manifesta:

Foram os Juizados Especiais, estabelecidos no art. 98, inciso I, da Constituição da República, com a significativa ampliação da esfera de abrangência de atuação - não mais restrita a pequenas causas e agora com competência para causas de menor complexidade -, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, que verdadeiramente introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário e realmente diferenciado de aplicação da justiça. O desafio popular “vá procurar seus direitos” passou a

ser aceito, e houve uma pequena, mas significativa, inversão desse estado de coisas. (BACELLAR, 2003).

A implementação desse sistema diferenciado de aplicação da justiça, está prevista no texto constitucional de 1988 (artigo 98, I) e seus ditames estão descritos de forma expressa na Lei 9.099/95.

A legislação específica apresenta em seu bojo os princípios afetos ao Juizado Especial Cível, a necessidade de se buscar a conciliação como facilitadora de resolução das lides postas em juízo e apresenta ainda, regras específicas no tocante à competência do Juizado e questões processuais, tais como prazos para a prática dos atos, a forma como deve ser operacionalizada a citação e intimação das partes e pontos relevantes para caracterizar o Juizado frente a Justiça Comum, já que esta última demanda a aplicação do Código de Processo Civil e via de consequência enseja a adoção de formalismo durante o trâmite processual.

Ao analisar a temática “a democratização da Justiça”, a Ministra Fátima Nancy Andrighi destaca a diferença existente entre a Justiça Comum e o Sistema do Juizado Especial, atribuindo ao Juizado Cível, o papel de efetivar o acesso à Justiça e resgatar a credibilidade do Poder Judiciário. Segundo ela:

É preciso refletir se é preferível não determos o monopólio do ato de decidir, de resolver conflitos, a tê-lo sem dispor de condições materiais para entregar a prestação jurisdicional adequadamente. Dentro desse quadro de mediação sugerido, observa-se que a jurisdição ordinária vem paulatinamente se modernizando, contudo, ainda não é suficiente para afastar a morosidade dos processos. No momento, nossa esperança se concentra na Justiça Especial que cuida dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Mas a condição sine qua non para alcançarmos o pleno sucesso dessa Justiça Especial é a imprescindível mudança de mentalidade dos operadores do Direito, principalmente dos membros do Poder Judiciário, que deverão estar atentos ao fio cumprimento dos princípios orientadores da condução procedural, consubstanciados na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. É preciso zelo, especialmente dos tribunais, para o modo de implantação dessa Justiça Especial, atentos ao fato de que ela se norteia por princípios completamente diferentes dos da Justiça tradicional, razão pela qual não pode ser implantada nos moldes idênticos aos de uma Vara Cível ou Criminal da Justiça tradicional. Os princípios da oralidade e da celeridade são incompatíveis, por exemplo, com as arcaicas máquinas de escrever e os tradicionais carimbos. Esses mobiliários são inconciliáveis com a Justiça do Terceiro Milênio, por isso as salas de audiências dos Juizados Especiais só podem ser concebidas com gravadores, microcomputadores ou o uso da estenotipia computadorizada com decodificação em tempo real. A informatização e a instalação moderna da Justiça Especial são imperiosas, sob pena de violarmos o princípio da oralidade, e em muito pouco tempo, frustrarmos a esperança do processo rápido, dessa vez descumprindo o princípio da celeridade. (ANDRIGHI, 1997).

Os Juizados Especiais foram criados em 1995 e desde então tem se popularizado, firmando convênios com PROCON's de todo o país, Polícias, Faculdades e Agências Reguladoras, como a ANAC, criando postos de serviços em Aeroportos, Centros de Cidadania e Faculdades.

Com isso, a população tem se beneficiado com maior acesso à justiça, independentemente do pagamento de custas processuais e contratação de advogados, nas causas em que a lei permite (inferiores a 20 salários-mínimos).

Ocorre que a popularização dos Juizados Especiais e a eficiência do Sistema fez com que o acervo de processos dos Juizados aumentasse sobremaneira, em detrimento da quantidade de juízes e servidores que tem permanecido a mesma nos últimos anos e da capacidade estrutural, com poucos computadores e instrumentos de trabalho.

Essa realidade exige que os Juízes e Servidores lotados nos Juizados Especiais Cíveis implementem práticas inovadoras para dar vazão a todo esse acervo e procura crescente do serviço jurídico no âmbito dos Juizados, sem descurar da segurança jurídica e do devido processo legal.

No que tange ao papel do magistrado para a implementação desse mister, a Ministra Fátima Nancy Andrichi afirma que “o importante é que o juiz atuante nos Juizados Especiais esteja imbuído da nova mentalidade, com espírito aberto a enfrentar a desformalização do processo a fim de não desvirtuar os objetivos da Lei e de não frustrar a expectativa do jurisdicionado” (ANDRIGHI, 1997).

Nesse prisma, tamanha a relevância de se relacionar e aprimorar processos de trabalho no âmbito do microssistema do Juizado Especial Cível, simplificando aqueles atos que possam ser dispensados ou substituídos por outros métodos de trabalhos mais eficientes, sem com isso comprometer a segurança jurídica. Exatamente este ponto será objeto de estudo pormenorizado após a abordagem introdutória que os capítulos iniciais revelam.

## **2. PRINCÍPIOS AFETOS À SISTEMÁTICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Para conferir aplicabilidade à sistemática do Juizado Especial, imprescindível a adoção dos princípios descritos na legislação especial.

A Lei 9.099/95 dispõe em seu artigo 2º princípios que certamente diferenciam

o Juizado da justiça tradicional. São eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Eis o disposto na doutrina de ROSSATO sobre o tema:

Os princípios informadores sustentam todo o sistema dos Juizados Especiais e carregam consigo a carga idealizada de garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário e a rápida solução das lides, quer seja pela composição conduzida pelos conciliadores ou Juízes Leigos, quer seja pelo exercício da atividade jurisdicional, respeitando-se o devido processo legal. De fato os princípios enumerados no artigo 2º, da Lei 9.099/95, informam e sustentam todo o sistema que foi erigido e, graças ao papel interpretativo, impõem-se mesmo frente à letra da lei (ROSSATO, 2012, p.23).

Os princípios são verdadeiros vetores que, positivados ou não, constituem preceitos basilares que caracterizam especificamente determinado ramo jurídico com o fito de servir de substrato para o órgão julgador.

No caso específico do Juizado, além de os princípios viabilizarem o acesso à justiça, atuam como facilitadores para obtenção da conciliação entre as partes, sempre que possível. É exatamente isso que enfatiza CHIMENTI em sua obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais:

O art. 2º da Lei 9.099/95 explicita os princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, os quais convergem na viabilização do acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes sem violação das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa (CHIMENTI, 2012, p. 34).

Informação relevante é o fato de que a análise dos princípios deve sempre guardar relação com a segurança jurídica necessária à vigência do sistema processual e, além disso, torna-se imperativa a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. Sem isso, inexiste o devido processo legal.

Mesmo na ânsia de celeridade e simplicidade procedural, deve-se respeitar o núcleo duro do *due process of law*, sem o que não se garante a justiça. E esse é o desafio do intérprete: ampliar os horizontes dos juizados especiais graças à interpretação principiológica, sem impor qualquer prejuízo ao devido processo legal. (ROSSATO, 2012, p.23).

Pelo exposto, imprescindível a análise individualizada dos princípios descritos na legislação especial.

## 2.1 Princípio da Oralidade

Pelo princípio da oralidade, o magistrado ocupa-se em colher diretamente as provas e, de forma ampla este preceito remete à relevância da palavra oral nas declarações emitidas pelas partes, em detrimento do formalismo que circunda os documentos escritos e as peças processuais.

Nesse sentido, Ricardo Cunha Chimenti dispõe sobre o tema:

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei 9.099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13) (CHIMENTI, 2012, p.34).

Tamanha a importância e aplicabilidade da oralidade durante o trâmite do feito na Justiça Especializada que a legislação aplicável, em diversos dispositivos, preceitua expressamente a adoção desse critério.

Segundo o artigo 13 da Lei 9.099/95, apenas os atos essenciais serão registrados por escrito, o que remete à conclusão de que os demais atos são realizados na forma oral e reputam-se plenamente válidos. Na atualidade, a adoção da forma oral se revela de forma prática através do sistema de gravação das audiências de instrução e julgamento, o qual demanda a produção de provas pelo meio eletrônico e disponibilização às partes e julgadores pelo sistema audiovisual, o que de fato tem facilitado a busca da verdade real nos processos judiciais.

Em sede de Juizados Especiais Cíveis, em conformidade com os ditames da legislação especial, prevalece a forma verbal para a prática dos atos processuais em detrimento da escrita. Nestes termos é o que explicita a doutrina de ROSSATO:

Os atos processuais serão praticados na forma oral, salvo os essenciais, que serão reduzidos a termo nos autos. Segundo este princípio, estabelece-se uma comunicação de mais fácil entendimento nos procedimentos judiciais em trâmite nos Juizados (ROSSATO, 2012, p.24).

Em termos práticos, os artigos 35 e 36 da Lei 9.099/95 dispõem que o depoimento das testemunhas, partes e técnicos pode ser realizado durante a própria audiência, o que certamente dispensa a elaboração de documentos formais, já que o ato pode ser gravado por meio eletrônico.

Com o fito de enfatizar a relevância da oralidade, há disposição expressa na Lei 9.099/95 no sentido de que o pedido inicial pode ser feito de forma oral e reduzido à termo pela Secretaria do Juizado (art. 14, § 3º). De igual forma, a contestação e o pedido contraposto podem ser realizados na forma oral, dispensando a confecção de peças processuais para esta finalidade específica (art. 30).

Seja como for, durante o andamento regular do feito em sede de Juizado Especial Cível, deve sempre prevalecer a oralidade em detrimento do formalismo, não havendo que se falar em nulidade desde que o ato tenha atingido devidamente sua finalidade e sua prática não afete a segurança jurídica e o devido processo legal.

## **2.2 Princípio da Informalidade e da Simplicidade**

Os Princípios da Informalidade e Simplicidade estão intimamente relacionados. O Princípio da Simplicidade encontra substrato no artigo 13 da Lei dos Juizados Especiais, sendo que este dispositivo visa empregar validade aos atos processuais desde que alcancem a finalidade precípua a que se destinam.

Nesse sentido, é o teor da lei: “Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, o legislador explicita que nenhuma nulidade é reconhecida sem a demonstração de efetivo prejuízo, a teor do § 1º do art. 13 da Lei 9.099/95.

É imperioso consignar que a simplicidade dos atos processuais remete à inexistência do formalismo exigido pela legislação civil em vigor, razão pela qual ocorre a aplicabilidade da Justiça de maneira simples e objetiva.

Segundo ROSSATO (2012, p. 25), “a simplicidade é a marca dos Juizados Especiais, o que desonera o procedimento da complexidade própria do procedimento ordinário”.

Em atenção ao princípio da simplicidade, tem-se que o pedido poderá ser apresentado sem o rigorismo dos requisitos indicados no artigo 282 do CPC. A propósito, aduz o artigo 14§ 1º da LJE, que do pedido constarão, de

forma simples e em linguagem acessível “o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; e, o objeto e seu valor” (ROSSATO, 2012, p.47).

Em seu artigo “Juizados Especiais: acertos e desacertos”, Roberto Bacellar ressalta a importância do princípio da simplicidade para o Sistema dos Juizados Especiais, tendo em vista seu efeito prático de simplificar o linguajar das decisões judiciais e documentos oficiais e principalmente, demandar a utilização de uma postura mais simples e acessível por parte do magistrado e dos servidores. Segundo ele:

Além da informalidade, um novo critério, dentre aqueles que já existiam e que foi criado no art. 2º da Lei n. 9.099/95, que me parece fundamental, é o da simplicidade. Essa é a principal inovação. Porque, na verdade, nós, juízes, e enfim os operadores do Direito em geral, falamos num linguajar muito bonito, mas que o povo não entende. É importante que tratemos das questões jurídicas de maneira técnica quando estivermos em nossos cursos de mestrado ou doutorado, aí sim, esse linguajar será importante e adequado. Entretanto, quando estivermos frente ao cidadão comum, teremos de falar para sermos compreendidos, falar a “língua do povo”. O juiz tem de ser uma pessoa que se identifique com o povo, sob pena de não ter credibilidade para intervir na relação jurídica litigiosa. (BACELLAR, 2001).

Como é cediço, a iniciativa de simplificar os feitos em trâmite tem sido adotada de forma bastante satisfatória em sede de Juizado Especial Cível. Sobre este aspecto ressalta CHIMENTI:

Nos Juizados informatizados, se a petição inicial, a contestação e os documentos forem apresentados em papel, serão submetidos ao escaneamento e devolvido o original ao apresentante. A audiência, em ambas as fases – conciliação e instrução e julgamento-, também é gravada em arquivo digital (CHIMENTI, 2012, p. 39).

Patente está que o mecanismo de informatização de processos e o sistema de gravação das audiências vêm facilitando sobremaneira a adoção prática dos princípios da simplicidade e informalidade vigentes.

## **2.3 Princípio da Economia Processual**

O princípio da economia processual visa à obtenção do máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais (CHIMENTI, 2012, p. 41).

Por certo que a economia processual não subsiste e nem deve ser apreciada de forma isolada, pois sua materialização revela, via de consequência, a aplicabilidade de outros princípios tais como a celeridade, a efetividade, dentre outros.

É de suma relevância a informação consignada por Rossato em sua obra, sobre o tema:

Os atos processuais concentram-se em audiência e tenta-se obter a máxima efetividade de cada um deles. Consequentemente a economia processual advém da diminuição do número de atos processuais praticados no processo e, consequentemente na economia de tempo e de recursos. (ROSSATO, 2012, p. 26).

Seja como for, a economia se consubstancia em garantir efetividade processual expendendo menor espaço de tempo e menor quantidade de recursos para alcançar este mister e, além disso, simultaneamente possibilitar o adequado funcionamento do sistema.

## 2.4 Princípio da Celeridade ou Efetividade

O objetivo principal deste supramencionado princípio é compactar os atos processuais para alcançar a celeridade da prestação jurisdicional.

A doutrina de Rossato traz importante lição sobre a celeridade:

O procedimento judicial deve seguir a complexidade da matéria colocada em juízo para decisão. Tanto é assim que a lei prevê o procedimento comum de rito ordinário, com fases bem delimitadas e mais cadenciadas; o procedimento de rito sumário, mais rápido e com atos concentrados em audiência; e os especiais, dentre eles o rito sumaríssimo dirigido às causas de menor complexidade. De fato, quanto menor a complexidade da matéria em debate, menos formal deve ser o procedimento, com menor número de atos processuais e, consequentemente mais céleres. E essa é a lógica dos Juizados. O procedimento é condizente com a pequena complexidade das demandas. A própria informalidade e a simplicidade já conduzem, naturalmente, à celeridade. (ROSSATO, 2012, p. 27).

O processo em trâmite no âmbito do Juizado deve pauta-se pela rapidez dos atos processuais sem descurar-se da segurança jurídica, garantindo ao jurisdicionado a razoável duração do processo, até porque este é um direito constitucional das partes (art. 5º da Constituição Federal), além de ser importante instrumento para promover a simplificação dos processos que tramitam no Juizado e

desburocratizar a Justiça.

Todavia, essa celeridade deve ser adstrita ao tempo de duração do processo, não podendo o magistrado ou servidores descurarem no atendimento ao usuário ou ao processo com vistas a promover a celeridade.

Roberto Portugal Bacellar bem traduz esse risco em sua obra “A pressa da justiça morosa”, quando analisa a narrativa de um jurisdicionado encaminhada a um veículo de comunicação. Nessa narrativa, o jurisdicionado relata que após um e meio de espera, foi a audiência de instrução e julgamento de seu caso e saiu com a percepção de que o juiz estava com pressa, não lhe ouviu e não lhe deu atenção. Embora o juiz tenha julgado seu pedido procedente durante a própria audiência, essa pessoa saiu descontente, porque no fundo tudo o que queria era que seu caso fosse julgado em menor tempo, mas queria que lhe dessem atenção no momento em que seu processo foi levado a julgamento.

Após fazer análise desse caso, Bacellar ressalta que é preciso ter cuidado com a interpretação do que seja a “celeridade” esperada no processo. Segundo ele:

O caso retrata a evidência corrente de que muitos dos valores e expectativas do cidadão de ser respeitado, ouvido e valorizado pelo Poder Judiciário não têm sido considerados. Mesmo no plano operacional dos tribunais, valorizam-se mais a celeridade numérica, quantitativa e as soluções que resultam na extinção de processos. Esse tecnicismo, embora elogável para parcela das demandas e necessário a vencer o índice de congestionamento dos tribunais, não pode desconsiderar o jurisdicionado como ser humano (art. 1º, III, da Constituição da República).

Os fatos narrados indicam haver algumas soluções técnico-jurídicas que acabam sendo inadequadas: na perspectiva do Tribunal, a celeridade de extinguir processos na própria audiência é mais produtiva, a despeito e até contra a vontade do jurisdicionado (desconsiderando totalmente a sua perspectiva).

Aos olhos do principal destinatário e usuário da prestação jurisdicional, a celeridade desejada no atendimento de seu caso (rapidez) não se confunde com a pressa que ele percebe (da parte do Poder Judiciário) no dia do julgamento do seu caso. Nesse dia, ele quer ser ouvido, quer atenção, quer ser respeitado e valorizado. Para o jurisdicionado, qualidade depende de um serviço atencioso que será célere ainda que demore todo o tempo necessário à satisfação de seus interesses. (BACELLAR, p. 130).

A percepção do usuário do serviço influí diretamente na imagem do Poder Judiciário, por isso é preciso atentar para assegurar a celeridade, sem acelerar atos processuais que devem ser realizados com a atenção que o caso requer.

O acesso à ordem jurídica justa, como concretização da realidade dos fatos, exige uma nova percepção de celeridade voltada a analisar o tempo pela

importância que o jurisdicionado a ele destina. Todos os entraves já conhecidos que determinam a demora na prestação da tutela jurisdicional não justificam a pressa no atendimento ao jurisdicionado. (BACELLAR, p. 130).

Assim, dentro do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, a celeridade deve ser assegurada com vistas a agilizar o tempo de duração do processo e simplificar atos que possam ser realizados em menor duração de tempo, mas em todos os casos se deve assegurar o respeito ao usuário do serviço, dando-lhe a atenção necessária ao atendimento de sua demanda.

### **3. A RELEVÂNCIA DA CONCILIAÇÃO SOB O PRISMA DA LEI 9.099/95**

A obtenção de acordo entre as partes é certamente a mais pura representação da paz social/pacificação de conflitos, porquanto é bastante evidente que a prolação de sentença de mérito pelo magistrado geralmente enseja a insatisfação de uma das partes e, por conseguinte a execução forçada/cumprimento de sentença estende os efeitos da contenda, lide ou controvérsia até o desfecho do processo, o que infelizmente causa discórdia entre os litigantes em juízo.

É certo que a animosidade entre os litigantes é anterior à propositura da demanda, pois se assim não fosse, não haveria razão para ingresso de ação pelo procedimento de jurisdição contenciosa. Entretanto, por vezes, a prolação de sentença de mérito em favor de uma das partes aumenta consideravelmente a animosidade entre os litigantes em juízo.

Logo, patente é a relevância da obtenção da conciliação como forma de resolução de conflitos, pondo termo ao processo judicial e evitando ou compondo conflitos sociais que se propagariam no tempo sem essa medida. Nesse sentido é o entendimento de Figueira e Lopes, citado por Chimenti:

Em contrapartida, o acordo firmado pelas partes traz ínsito em seu bojo a pressuposição de aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existentes entre eles. Por isso a composição amigável fortalece a pacificação social, compondo a lide e o conflito intersubjetivo de interesses em ambos os planos de verificação. (Figueira e Lopes *apud* CHIMENTI, 2009, p. 144).

Nestes termos, resta conclusivo que, com dada frequência, a sentença de mérito apenas põe fim à celeuma no plano jurídico e, não necessariamente faz exaurir o litígio no âmbito social, o que é deveras importante.

Preocupação assente no âmbito do Poder Judiciário é dirimir as controvérsias obtendo a pacificação social.

É cediço que a finalidade precípua da Justiça é solucionar definitivamente os conflitos de interesses envolvendo partes litigantes em juízo. Para esse mister, urge maior aplicabilidade da conciliação, instituto que se enquadra como meio alternativo para resolução de conflitos.

A conciliação visa encerrar uma lide mediante concessões recíprocas entre as partes, por intermédio de um conciliador, o qual conduz e orienta as partes para a celebração de um acordo.

É exatamente nesse sentido a colocação de CHIMENTI em sua obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais:

De fato, mediante concessões recíprocas, obtêm-se a solução que muitas vezes a própria sentença de mérito não poderia trazer, a exemplo daqueles que desejam solucionar uma dúvida mas só conseguem fazê-lo mediante os parcelamentos de débitos frequentemente concedidos nas tentativas de conciliação (CHIMENTI, 2009, p. 144).

No sistema dos Juizados Especiais Cíveis, especificamente no âmbito estadual, a preocupação em se obter a conciliação entre as partes está positivada, se tornando um dos fundamentos que regem referida Justiça Especializada.

Nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Oportuno salientar que subsistem vantagens advindas da obtenção de conciliação entre as partes, sendo certo que a doutrina enfatiza no plano jurídico as consequências benéficas do aceite do acordo, senão vejamos:

(…)

- 1) a sentença homologatória extingue o processo com julgamento do mérito, tem força de coisa julgada soberana e, nos Juizados dos Estados e do Distrito Federal não está sujeita ao limite de 40 salários mínimos, conforme explicita o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/95;
- 2) a sentença homologatória da conciliação não admite recurso ou ação rescisória (arts. 41 e 59 da Lei 9.099/95) (...).
- 3) a sentença homologatória da conciliação caracteriza título executivo

judicial passível de execução definitiva. (CHIMENTI, 2009, p 145).

Além do exposto, há de se enfatizar que o procedimento não deve se pautar pelo formalismo, garantindo-se a celeridade processual, com a prática de maior número de atos processuais em menor lapso temporal, sem violar a segurança jurídica, o que deve ocorrer de forma simplificada, sempre prestigiando a conciliação entre as partes.

A conciliação pode se operacionalizar em duas fases processuais distintas, qual seja, na fase pré-processual e na fase processual propriamente dita.

### **3.1 Conciliação na Fase Pré-processual**

O artigo 3º da Lei 9.099/95 dispõe que os Juizados tem competência para julgamento de causas cíveis de menor complexidade, de onde depreende-se que o objetivo primordial consiste em resolvê-las em um menor espaço de tempo e, quando possível, promover a conciliação entre as partes. Dessa forma, seguindo características bastante peculiares, os Juizados diferem consideravelmente da Justiça Comum, já que se ocupam da prestação de um serviço jurisdicional que tem por fim crucial a obtenção de conciliação.

Segundo este raciocínio, a Lei que rege os Juizados na esfera estadual, preceitua que o comparecimento espontâneo das partes permite a realização de audiência conciliatória com vistas a solucionar o conflito antes mesmo de haver o cadastro processual e demais atos em juízo.

Eis o disposto no artigo 17 da Lei 9.099/95: “comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação”.

Deve-se enfatizar que esta fase pré-processual, iniciada com o comparecimento espontâneo, se enquadra como ato de extrema celeridade e contribui consideravelmente para a solução de conflitos de interesse, notadamente porque permite que as próprias partes manifestem vontade de se compor amigavelmente e aceitam que isso seja feito mediante auxílio relevante de um terceiro, o conciliador.

Obtida a conciliação, os termos da avença serão consignados em ata própria

e cadastrados para fins de homologação do acordo por juiz competente, sendo que eventual descumprimento enseja exclusivamente a elaboração de petição para início da fase de cumprimento de Sentença, seguindo os atos subsequentes em ordem cronológica.

Acerca da obtenção de conciliação entre as partes nesta fase pré processual, Rossato faz considerações importantes, as quais seguem adiante transcritas:

Poderá ser obtida mediante ajuste das partes, que levarão o acordo ao juízo para que seja devidamente homologado. Também poderá ser obtida a partir de negociações na audiência de conciliação, conduzida por um conciliador, juiz leigo, ou ainda juiz togado. Nesta, as partes presentes serão esclarecidas sobre as vantagens da conciliação, mostrando-se-lhes os riscos e as consequências do litígio. (ROSSATO, 2012, p.50).

Seja como for, a pacificação do conflito fora do plano jurídico apenas opera-se com grau de certeza por meio da obtenção de acordo entre as partes, pois neste modelo de resolução da contenda leva-se em consideração a manifestação de vontade das partes envolvidas, o que é de sua importância, mormente em se tratando de fase pré-processual onde sequer houve custos à sociedade para instauração de processo judicial e, sequer houve animosidade antecedente.

Na fase pré-processual, há economia processual e celeridade quando se realiza o comparecimento espontâneo, porquanto restam dispensados os registros de pedido inicial e o ato citatório, o que reduz o trabalho da Secretaria da Vara e os custos imanentes ao processo.

Além disso, opera-se a busca pela verdade real, ou seja, a fidelidade da versão apresentada por ambas as partes é a mais próxima da verdade, já que houve o comparecimento espontâneo. Portanto, o grau de satisfação de ambas diante da solução da lide que sequer foi instaurada no plano jurídico, é elevado, o que induz à pacificação social de forma mais efetiva.

Ocorre que, em termos práticos, o comparecimento espontâneo não se apresenta com a frequência desejada, porquanto inexistem mecanismos facilitadores para que isso ocorra.

A informalidade do procedimento para obtenção do acordo antes de iniciar a relação jurídico-processual, pode ocorrer de forma simplificada mediante contato prévio entre a Secretaria do Juizado e a parte adversa, por meios céleres disponíveis, notadamente via contato telefônico, e-mail, etc.

Ademais, a própria legislação prevê a possibilidade de intimar as partes, inclusive no curso de processo, por meio célere, desde que idôneo: “Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”. A adoção deste procedimento induz à compreensão de que as intimações devem se dar de forma rápida e eficiente e, reputam-se válidas ainda que não haja o requisito formal que consiste na expedição de documentos para a prática dos atos processuais.

Logo, por meio do contato prévio com a parte, haveria solução da lide mediante comparecimento imediato ao Juizado, evitando que a parte autora fosse atendida para confecção do pedido inicial, que se designasse em pauta uma audiência conciliatória nos autos distribuídos e cadastrados e, por conseguinte ensejasse a expedição de citação e intimação à parte contrária.

Registre-se, inclusive, que se adotando o procedimento legal com a expedição de citação e intimação não haveria certeza de que o ato se concretizaria, pois ainda que a diligência fosse positiva, ainda assim, a parte ré poderia não comparecer ao ato, restando frustrada eventual tentativa de acordo, importando no regular trâmite processual, o que por certo acarreta morosidade na solução da lide e incerteza quanto à pacificação social.

Ora, ainda que o processo siga regularmente e, haja prolação de sentença resolvendo o mérito, ainda assim não haverá certeza de que se fez cessar a animosidade entre os litigantes em juízo. Em termos práticos, por diversas vezes, a imposição de determinação judicial conferindo obrigações à parte vencida causa no íntimo do indivíduo sentimento de não aceitação quanto à imposição que lhe foi feita e rejeição quanto à satisfação espontânea, o que resulta em atos expropriatórios para cumprimento forçado da obrigação.

Outro mecanismo facilitador que pode importar no comparecimento espontâneo das partes em sede de Juizado Especial Cível é a existência de notificação prévia a ser entregue pela própria parte autora à parte adversa, antes mesmo do cadastro processual, induzindo à ocorrência de comparecimento espontâneo do requerido ao Juizado.

É cediço que, mesmo com a vigência da informalidade enquanto um dos vetores que regem os Juizados, a citação exige alguns requisitos que lhe são próprios para que goze de plena validade no âmbito processual, de modo que,

cadastrada uma petição inicial junto à Vara do Juizado, por certo o Cartório terá que expedir o ato citatório mediante carta com aviso de recepção, ou mesmo, via mandado judicial e carta precatória, mediante cumprimento de diligência por Oficial de Justiça.

Nesse sentido, dispõe o art. 18 da Lei 9.099/95:

A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

Com o fito de causar maior economia e celeridade na solução da lide, essa fase pré-processual se mostra muito importante pois na prática, importa na expedição de uma notificação prévia pelos servidores do Juizado, sendo que o referido documento seria entregue necessariamente pela própria parte autora à parte contrária, com custo mínimo ao Judiciário e, com maior possibilidade de o conflito resolver-se amigavelmente, concretizando a tão almejada pacificação social.

A notificação prévia consistiria unicamente em trazer as partes, de plano, ao Juizado Especial Cível visando a realização de audiência conciliatória, o que ocorreria sem a existência de um processo em trâmite.

Com o comparecimento das partes no Juizado, é instaurada de plano a sessão de conciliação para viabilizar a realização de acordo e por fim ao litígio, nos termos do artigo 17 da Lei 9.099/95.

Logo, caso não ocorra o comparecimento espontâneo das partes, urge que o Juizado Especial Cível revista-se da função de órgão facilitador para acesso das partes em seu sistema, viabilizando sempre que possível a conciliação, o que se procede mediante auxílio crucial do conciliador, de modo a orientar as partes na formulação do acordo, para fins de homologação em juízo.

Com o intento de promover o encontro das partes envolvidas na lide, em sessão própria, em uma fase que antecede a existência de um processo judicial, é o caso de instituir mecanismos facilitadores, a saber: a partir do comparecimento do autor na Secretaria do Juizado, o Cartório promove o contato com a parte adversa, visando seu comparecimento imediato para tentativa de acordo; outro mecanismo importa na expedição, pelo Cartório, de uma notificação prévia a ser entregue pela

própria parte autora à parte adversa, antes mesmo de se reduzir a termo o pedido inicial, ou seja, em momento prévio ao cadastro processual, induzindo à ocorrência de comparecimento espontâneo do requerido ao Juizado.

O propósito de concretizar uma fase pré-processual como forma de dirimir lides é situação afeta à sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito estadual, porquanto as intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo de comunicação e o comparecimento espontâneo do réu supre a inexistência de citação, tudo em conformidade com os artigos 18, § 3º e 19 da Lei 9.099/95.

Seja como for, a legislação em vigor também não exige formalismo quanto à forma de instauração do procedimento, tanto que ele pode se iniciar mediante pedido oral ou escrito formulado pelo autor e colhido junto à Secretaria do Juizado, sendo que na forma oral deverá ser reduzido a termo pela própria Secretaria, consoante descrito no artigo 14 da Lei 9.099/95.

Nestes termos, há permissivo legal no sistema dos Juizados Cíveis para que subsista uma facilitação na solução de conflitos de interesses por meio da obtenção de conciliação.

Para tanto, urge sejam adotadas práticas que confirmam aplicação concreta de uma fase pré-processual de forma célere e econômica, o que induz à pacificação social, fim primordial da Justiça, sem a prática de atos processuais pela Secretaria da Vara, conferindo maior autonomia às partes, para que elas próprias participem da resolução de forma satisfatória, com auxílio de um conciliador.

Registre-se que a audiência espontânea e imediata já ocorre no caso concreto perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes-RO, prática esta que inclusive ensejou a elaboração de modelo de Ata de Audiência própria para esta finalidade (vide Anexo). Para melhor explanar o procedimento adotado, tem-se que o termo de audiência consigna o nome e qualificação de ambas as partes, sendo ambos tratados como autores/requerentes, posto que não há lide e tampouco controvérsia instaurada em juízo, já que se trata de comparecimento espontâneo das partes e as mesmas figuram como interessadas na solução do problema.

A par disso, no Termo de Audiência consta expressamente que houve comparecimento espontâneo das partes, as quais solicitaram a realização de audiência de conciliação visando compor o conflito entre elas.

Após isso, são dispostos os termos da avença com homologação do acordo

na própria ata, sendo que o documento é assinado pelas partes envolvidas, pelo conciliador e o magistrado.

Em momento seguinte à realização da audiência, o feito é cadastrado virtualmente, registrado e arquivado, ressalvando à parte interessada o desarquivamento caso haja descumprimento do acordo celebrado em juízo.

Por certo, o procedimento adotado emprega maior celeridade às partes interessadas e ao Judiciário, pois evidencia-se que diversas demandas deixam de ser propostas, evitando-se a prática de atos processuais que antecedem à realização da audiência.

### **3.2 Conciliação na Fase Processual**

Uma vez instaurado o conflito de interesses entre as partes, sem que tenha havido a composição na fase pré-processual, surge a necessidade de judicializar a questão.

De acordo com o art. 14, da Lei 9.099/95:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

(...)

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Nestes termos, a fase processual efetivamente inicia-se com a apresentação do pedido inicial junto à secretaria da vara, seja ela na forma escrita ou na forma oral, sendo que neste último caso incumbirá aos servidores do Juizado reduzir o pleito a termo, fazendo constar as informações suficientes ao deslinde da ação judicial.

Oportuno salientar que, do mesmo modo que o Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários ao recebimento da petição inicial, em seu artigo 282, assim também ocorre em sede de Juizados, sendo que embora o procedimento seja mais célere e informal, não significa dizer que a petição não deve estar apta a ser recebida pelo juízo.

Logo embora a legislação especial não exija o formalismo e rigor previsto no artigo 282 do CPC, é certo que o pedido inicial em sede de Juizado deve ser completo de forma a atender os requisitos elencados no artigo 14 da Lei 9.099/95, contendo o nome, a qualificação e o endereço das partes, os fatos e os fundamentos, de forma sucinta, bem como o objeto e seu valor.

Superados os requisitos essenciais à propositura da demanda judicial, importante mencionar que a problemática reside no custo operacional para que as partes tenham acesso à justiça.

Conquanto o artigo 54 da Lei 9.099/95 disponha que “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”, dependendo do valor da causa, a parte precisa arcar com honorários advocatícios para custear a contratação de profissional habilitado a lhe assistir, tendo em vista que o art. 9º impõe que “nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Com a finalidade de facilitar o acesso à ordem jurídica, permite-se que os jurisdicionados busquem a tutela jurisdicional diretamente na Secretaria dos Juizados Especiais independente da representação de advogado, nas causas de até vinte salários-mínimos. Nas causas de valor entre vinte e quarenta salários-mínimos, o pedido deverá ser apresentado por meio de petição inicial subscrita por advogado. (ROSSATO, 2012, p.47).

Portanto, em se tratando de causas com valores superiores a 20 (vinte) salários mínimos ou mesmo quando se trata de pessoa jurídica (art. 9º, parágrafo único), a assistência por meio de advogado é obrigatória, o que necessariamente impõe custos.

Além disso, quando há a necessidade de recursos, passam a incidir as despesas forenses dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único da Lei 9.099/95), o que eleva o custo. Por fim, nem sempre o julgamento do feito atende ao princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII da CF). Desse modo, todos esses entraves, aliados ao grande acervo processual atualmente existente na maioria das serventias, faz com que a conciliação se torne importante no que tange à resolução rápida dos conflitos.

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na imortal obra “Acesso à

Justiça", a conciliação é importante método alternativo para resolução de causas judiciais. *In verbis:*

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” - ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado” (CAPPLETTI, 1988, p. 83-84)

Nesse prisma, a conciliação se mostra como uma solução alternativa e eficaz para resolução dos conflitos. Exatamente por isso, a Lei 9.099/95 prestigia a conciliação prevendo em seu rito uma audiência de conciliação como o primeiro dos atos processuais a serem realizados.

Faz-se necessário frisar a relevância da concretização do acordo para fins de obtenção da paz social. Trata-se de medida de resolução de conflitos que prestigia a real intenção dos litigantes envolvidos, a efetiva manifestação de vontade, para que eles próprios sejam conduzidos, por quem de direito, a solucionar a contenda instaurada.

Em decorrência do princípio da oralidade, as partes devem comparecer pessoalmente às audiências designadas, com a finalidade de que, principalmente, ocorra a sua composição amigável. Afinal, somente com a presença física das partes é possível discutir o conflito e buscar uma solução que conte com as necessidades de ambas as partes. ROSSATO bem esclarece a questão, quando assim se manifesta:

É indiscutível que a composição amigável é extremamente mais vantajosa à sociedade brasileira, pois, a um só tempo, alcança-se a pacificação social e proporciona-se agilidade na solução de outras demandas. Ganham as partes, a sociedade e o Poder Judiciário. Levando-se em conta esses parâmetros, o sistema dos Juizados Especiais incentiva a conciliação entre as partes. (ROSSATO, 2012, p. 50).

De fato, a primeira providência a ser feita quando é protocolizada a petição inicial ou reduzida a termo a reclamação da parte autora, é a realização da audiência

de conciliação, a ser presidida pelo Juiz Togado, Juiz Leigo ou Conciliador sob a orientação do Juiz (art. 22 da Lei 9.099/95).

Nessa audiência, caso as partes se conciliem, é reduzido a termo o acordo que será homologado judicialmente. Caso a conciliação não ocorra, é designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que, novamente, será tentada a conciliação entre as partes, como forma de prestigiar os princípios informadores do Juizado, notadamente a oralidade, celeridade e economia processual.

#### **4. SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE TRABALHO**

O acervo processual dos Juizados Especiais Cíveis tem aumentado consideravelmente a cada ano e isso se deve ao crescimento populacional, o esclarecimento das massas acerca de seus direitos e a facilitação do acesso à justiça por meio da isenção de custas e possibilidade de ingresso ao Juizado Especial independentemente da assistência de advogado (arts. 9º e 54 da Lei 9.099/95).

Com isso, os Juizados Especiais tem se deparado com grande volume processual de um lado e a obrigação de assegurar o rápido julgamento da lide devido à aplicação dos princípios informadores da celeridade, informalidade e economia processual.

Essas demandas anteriormente reprimidas tem feito surgir alguns desafios para o gestor judiciário, que se vê obrigado a buscar ferramentas para gerir o caos que muitas vezes se instaura em sua Serventia.

É preciso gerir o paradoxo de ter que assegurar a celeridade em meio a milhares de processos que também fazem jus ao mesmo direito, embora o juiz seja uno e seus servidores estejam em quantidades insuficientes para equacionar o trabalho gerado pelos processos distribuídos.

De acordo com o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sidnei Agostinho Beneti, em sua obra “Da Conduta do Juiz”, a solução para gerir esse caos é uma mudança de atitude, com o juiz saindo da toga que o obriga a decidir processos com base na lei para investir-se na função administrativa de gestor. Segundo ele:

O Juiz deve ser encarado como um gerente de empresa, de um estabelecimento. Tem sua linha de produção e o produto final, que é a prestação jurisdicional. Tem de terminar o processo, entregar a sentença e a execução. Como profissional de produção é imprescindível mantenha ponto de vista gerencial, aspecto da atividade judicial que tem sido abandonado. É falsa a separação estanque entre as funções de julgar e dirigir o processo – que implica orientação ao cartório. O maior absurdo derivado desse nocivo ponto de vista dicotômico é a alegação que às vezes alguns juízes manifestam, atribuindo a culpa pelo atraso dos serviços judiciais ao cartório que também está sob sua superior orientação e fiscalização (BENETI, 2003, p. 12).

Beneti chega a dizer que “o juiz é como um empresário, para quem tudo vale para atingir a maior produção” (BENETI, 2003, p.12). Segundo ele “valem a disposição para o trabalho, a dedicação por longo horário, o bom nome, a seriedade de comportamento no ramo de atividade e a imagem de organização oferecida a quem procura os serviços”.

O Juiz de Direito do TJRJ e professor da Fundação Getúlio Vargas – FGV, Luiz Mello Serra, comunga de entendimento semelhante. Segundo ele:

O “Juiz Gestor” deve estar focado no futuro de forma a poder preparar sua Serventia para enfrentar os novos desafios que surgem, seja por meio de novas tecnologias, novas condições sociais e culturais, e a par de novas modificações legislativas. Para levar sua Serventia a excelência, o juiz deve ter espírito empreendedor, aceitar desafios, assumir riscos e possuir um senso de inconformismo sistemático. (SERRA, 2009).

Roberto Portugal Bacellar, de igual forma se manifesta e aborda com profundidade a ideia da necessidade urgente de mudança de mentalidade do juiz moderno e em sua obra “Juiz Servidor, Gestor e Mediador” assim dispõe:

É fundamental o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, principalmente no sentido de racionalizar e pensar estrategicamente a sua atividade principal, que é a atividade jurisdicional voltada à resolução dos conflitos com pacificação social. A prestação da tutela jurisdicional decorre de atividade típica do Poder Judiciário; entretanto, é possível que se adotem mecanismos administrativos e de gestão estratégica que qualifiquem a atividade-meio e, por consequência, agilizem a prestação jurisdicional (atividade-fim do Poder Judiciário). Uma visão mais ampla do sistema, com atuação interdisciplinar, é uma necessidade à realização da efetividade na prestação jurisdicional. (BACELLAR, 2013).

De acordo com Bacellar, o papel do juiz moderno não pode ficar adstrito à função principal de julgar, pois a grande demanda existente nos Tribunais, impõe o dever social de buscar alternativas para gerir a enorme demanda utilizando-se de

gestão e técnicas alternativas de composição de conflitos. Daí se referir a “juiz servidor – gestor – mediador”. Segundo ele:

A administração do Poder Judiciário necessita, urgentemente, de abandonar o ciclo burocrático e iniciar um ciclo empreendedor marcado pelo planejamento estratégico e pela visualização do futuro. Ser empreendedor é ser criativo, avançar em mudanças necessárias sem medo de errar. É também, aceitar os erros e encará-los como parte do processo de desenvolvimento estratégico. (Bacellar, 2013).

Dentro dessa visão gerencial, é preciso que o juiz adote ferramentas de gestão de pessoas para potencializar os talentos existentes em sua Serventia, aproveitando adequadamente o benefício gerado pelo trabalho de cada membro de sua equipe.

Além disso, é preciso realizar a gestão de processos de trabalho como forma de simplificar procedimentos e atos processuais, visando implementar os princípios da celeridade, informalidade, economia processual e simplicidade.

De acordo com o artigo 5º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”. No mesmo sentido, o artigo 6º dispõe que “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Tais dispositivos se amoldam perfeitamente ao espírito dos Juizados Especiais e dos princípios informadores, autorizando o juiz a adotar providências para gerir os processos de trabalho de sua serventia de forma a adequá-los a estes objetivos.

Diversos atos processuais e ritos podem ser aperfeiçoados, suprimindo atos desnecessários ou compactando providências em uma única oportunidade, sem que isso represente lesão ou prejuízo às partes ou mesmo à lei.

No âmbito jurídico, há possibilidade de adequação de ritos e procedimentos, bem como, aprimoramento de decisões para simplificar atos e fazer com que o objetivo colimado (justiça e pacificação social) sejam mais rapidamente atingidos. De igual forma, no âmbito cartorário, é possível simplificar expedientes e práticas cartorárias com vistas a cumprir as determinações judiciais de forma mais ágil e econômica.

Assim, se vislumbra a possibilidade de aplicação da simplificação dos processos de trabalho no ambiente cartorário e no âmbito judicial, conforme análise a seguir.

#### **4.1. Simplificação de Atos Processuais**

Os princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis impõem ao juiz uma nova forma de dizer o direito, adequando-o de forma a surtir os efeitos esperados. Nesse aspecto, se mostra relevante a pró-atividade do juiz no que tange à gestão dos atos processuais.

Ao tratar da temática “Judiciário: mudanças e reformas”, Maria Tereza Sadek aborda bem essa questão quando afirma que o Judiciário é uma instituição muito refratária às marcas do tempo, mas esse traço característico tem sofrido modificações, graças, principalmente, aos Juizados Especiais e a iniciativa de alguns magistrados “de colocar em prática sistemas de gerenciamento e agilização de varas, cartórios e tribunais, bem como de dar prioridade a formas alternativas de solução de disputas” (SADEK, 2004).

Especificamente no que tange à simplificação dos processos de trabalho, SADEK afirma que “a simplificação dos procedimentos pode significar economia de tempo e de custos, sem colocar em risco garantias próprias do devido processo legal e direitos individuais” (SADEK, 2004).

Dentro desse prisma, o teor da Lei 9.099/95 permite que o magistrado simplifique processos de trabalho com vistas a desburocratizar e agilizar o andamento processual, sem descurar da segurança jurídica.

O rito processual do Juizado Especial Cível está previsto na Lei 9.099/95 e prevê basicamente, três momentos processuais: recebimento da petição inicial/reclamação reduzida a termo; realização da audiência de tentativa de conciliação e realização da audiência de instrução e julgamento. Concluído o julgamento, surge o direito recursal, que quando exercido, faz com que o processo seja encaminhado à Turma Recursal, dando-se baixa na distribuição. Posteriormente, com o retorno do processo ou quando a sentença transita em julgado, nos casos em que não houve recurso, surge uma nova fase processual: o cumprimento da sentença, que no caso dos Juizados obedece a rito específico que

prevê a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 53, § 1º da Lei 9.099/95).

Dentro dessa ritualística, o juiz pode fazer pequenas alterações para o fim de adequar o procedimento ao fim social a que a lei se destina e promover a celeridade do julgamento.

Analisando o caso do Juizado Especial de Ariquemes, foram colhidas diversas experiências que demonstram a simplificação de processos de trabalho dentro do atos processuais com vistas a gerar efetividade e celeridade no julgamento dos processos.

A partir da análise das rotinas de trabalho do Juizado Especial Cível de Ariquemes, verificou-se que naquela serventia, inicialmente, a Central de Atermação é orientada pela magistrada juiz a atender o público sempre se pautando pela possibilidade de conciliar as partes antes mesmo da instauração do processo. Diante disso, os servidores que atuam na Atermação são orientados a tentar, sempre que possível, entrar em contato com a parte adversa para convidá-la a ir ao Juizado a fim de tentar a composição extrajudicial ou expedir notificação para que a própria parte autora leve à parte adversa, convidando-a para vir ao Juizado.

Caso ambas as partes compareçam, elas são encaminhadas à Central de Conciliação, independentemente de pauta prévia, para realização da audiência de conciliação pré-processual, a qual será homologada judicialmente.

Para documentar esse acordo extraprocessual, a Central de Atermação, juntamente com a magistrada do Juizado Especial, elaboraram um Termo de Acordo Extrajudicial, cujo modelo consta nos Anexos desse trabalho, o qual é encaminhado para homologação judicial.

Caso não seja possível realizar essa conciliação pré-processual, a Central de Atermação colhe o pedido da parte autora, reduzindo-o a termo, e no mesmo ato, designa audiência de conciliação, intimando a parte autora e a adverte de suas obrigações (não mudar de endereço sem comunicar o Juízo, não se ausentar a nenhuma das audiências pena de extinção etc.). Essa atitude simples evita que posteriormente o Cartório precise expedir atos processuais para intimá-la. Com isso, a parte autora comparece ao Cartório para fazer seu pedido/reclamação e no mesmo ato é intimada, retornando ao Juizado apenas para a realização da Audiência.

Outra medida simples que o Juizado Especial Cível de Ariquemes adota é a completa e minuciosa qualificação das partes, sobretudo da parte autora, que deverá deixar consignado em seu pedido, números de telefones e e-mails para sua localização e intimação futura. Como a Lei do Juizado se pauta pela informalidade e economia processual e o processo judicial eletrônico permite a intimação por meio telefônico ou e-mail, esses dados facilitarão o cumprimento de atos processuais futuros, sem que seja necessário expedir mandos ou cartas de intimação, diminuindo assim o tempo de espera de cumprimento desses atos e o custo de diligências dos Oficiais de Justiça ou dos Correios.

Os servidores da Central de Atermação são orientados, ainda, a exigir que os autores forneçam o CPF ou CNPJ das partes requeridas sempre que pretendem ingressar com pedidos/reclamações. Essa exigência facilita eventual cumprimento de sentença tendo em vista que os sistemas de constrição de bens e valores (BACENJUD e RENAJUD) exigem tais dados para bloqueio de valores ou restrição a veículos. Afinal, caso esses dados não sejam fornecidos no momento de elaboração do pedido inicial, posteriormente será necessário intimar a parte autora para fornecer tais dados para só depois disso, promover atos expropriatórios, caso seja necessário iniciar o cumprimento a sentença.

Ultrapassado o pedido inicial, há várias providências que o Juizado Especial Cível de Ariquemes adota para simplificar processos de trabalho.

Por ocasião do despacho inicial, a magistrada titular do Juizado Especial Cível de Ariquemes exara *despachos múltiplos*, dando diversos comandos ao Cartório e àqueles a quem a decisão se destina (Oficial de Justiça, por exemplo), tudo isso num único ato. Com essa medida simples, a magistrada determina várias providências e evita que o processo retorne ao gabinete para decidir coisas simples e ordinariamente previsíveis.

Essa providência simples evita retrabalho do Cartório e orienta adequadamente aqueles que cumprirão a decisão, evitando que providências sejam cumpridas de forma equivocada ou mesmo, deixem de ser realizadas.

Além disso, os despachos múltiplos adiantam fases e antecipadamente determinam que após determinado ato processual, seja cumprido outro que desde já é previsível.

Quando se trate de execuções de títulos extrajudiciais, por exemplo, uma das atitudes tomadas pelo Juizado Especial Cível de Ariquemes como forma de simplificar os processos de trabalho é consignar na decisão que ela servirá como mandado de citação/intimação/penhora/avaliação e ofício.

Com isso, o Cartório terá apenas que imprimir a decisão e encaminhar à Central de Mandados. Caso o Oficial de Justiça necessite de ordem de arrombamento ou acompanhamento policial, a mesma decisão/mandado, já serve como Ofício para ser apresentada à autoridade policial. Assim, um único ato processual (decisão), passa a ser utilizado como mandado e ofício, sem que os Servidores do Cartório tenham trabalho de expedir qualquer documento, bastando apenas que imprimam e distribuam a decisão/mandado/ofício.

Ainda na fase de recebimento da inicial, o Juizado Especial Cível de Ariquemes atenta para a idade das partes como forma de prestigiar e cumprir o Estatuto do Idoso, o qual prevê que pessoas maiores de 60 anos passam a gozar de absoluta primazia de julgamento, quer sejam autores ou réus. Uma vez detectada essa prioridade, são adotados meios de simplificar o rito, para propiciar a agilidade prevista duplamente em lei, qual seja, na Lei 9.099/95 e no Estatuto do Idoso.

Para tanto, o juízo adota, por exemplo, a medida de unificar as audiências previstas no rito do Juizado, determinando a realização de audiência única para conciliação, instrução e julgamento. Dessa forma, em vez de o processo ficar aguardando 30, 60 dias para a realização da audiência de conciliação para só depois disso ser pautada para a audiência de instrução, o processo vai direto para instrução, ocasião em que será assegurado o direito de as partes se conciliarem, caso queiram.

De acordo com relatórios estatísticos existentes na serventia, essa providência diminui em 50% o tempo de duração do processo e propicia o rápido julgamento do feito, respeitando a condição da parte (idosa), sem suprimir ritos, haja vista que a tentativa de conciliação será preservada, ainda que de forma unificada à instrução.

É uma lástima que os Juizados Especiais Cíveis não possuam pauta para que essa providência seja adotada em todos os processos. Como as audiências de instrução são realizadas somente pelo juiz togado, a pauta destes é quase sempre bem lotada, não havendo condições de pautar todos os processos que ingressam no

Juizado. Por outro lado, as Centrais de Conciliação estão mais preparadas para realizar as audiências de conciliação, quer porque detenham espaço físico e mobiliário adequado à conciliação, quer porque possuam conciliadores treinados para esse mister.

Assim, a realização das audiências únicas devem ser reservadas para casos específicos para não sobrecarregar as pautas dos juízes togados, que no caso dos Juizados Especiais Cíveis, quase sempre cumulam os Juizados Especiais Criminais e Juizados da Fazenda Pública, ou seja, três Varas para um único juiz e uma única pauta.

Quando se trata de *demandado contumaz*, que não costuma realizar acordos, é adotada a providência de designação de audiência única de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Nesse caso, a magistrada do Juizado Especial Cível embasa a decisão em dados concretos que demonstrem que a realidade da Vara permite essa conclusão. Tal providência propicia o rápido julgamento do feito à medida que exclui uma das audiências e consequentemente diminui o tempo de espera para a realização dessa audiência (em média 30 a 60 dias).

Além disso, essa providência desestimula os demandados contumazes de protelar o feito com recusas infundadas em solucionar o feito de forma consensual e quando isso não aplica, põe fim mais rapidamente ao processo, o que *in tese*, deveria agradar a ambas as partes.

Nos casos de processos múltiplos envolvendo mesmas partes ou causas de pedir, como demandas repetitivas envolvendo autores diferentes contra mesmos demandados, o Juizado Especial Cível de Ariquemes realiza audiência única, quase sempre numa mesma pauta para facilitar a colheita das provas e o comparecimento das partes e advogados, que quase sempre, são os mesmos que patrocinam todas as causas idênticas.

Caso o volume desses processos supere um limite razoável de processos, o Juizado Especial Cível de Ariquemes organiza *mutirões de audiências* em data única ou datas próximas, para que toda a estrutura judiciária seja mobilizada uma única vez, realizando atos processuais semelhantes, o que facilita o expediente cartorário não só durante o mutirão, mas depois, haja vista terem que cumprir expedientes semelhantes em todos os processos que retornarem do mutirão, já que todos estarão na mesma fase processual.

Outra forma de simplificação de processos de trabalho realizada junto ao Juizado Especial Cível de Ariquemes é a exclusão da audiência de conciliação dos processos que envolvam Execução de Título Extrajudicial.

De acordo com o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, nos processos de Execução de Título Extrajudicial é prevista a realização de audiência de conciliação.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo acima citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, do Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra impescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Como a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, na medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor, é razoável excluir essa audiência do rito e expedir mandado de citação/penhora/avaliação/intimação para o executado, advertindo-o de que caso tenha interesse em se conciliar com a parte autora, basta formular a proposta por escrito nos autos ou sinalizar sua intenção a fim de que seja designada audiência no processo. Com isso, assegura-se o direito da conciliação sem causar prejuízo às partes devido à demora na realização da audiência e consequentemente, na resolução da lide.

A esse respeito, Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que os efeitos da delonga processual, especialmente se considerados os índices de inflação, são devastadores. Segundo eles, o fator tempo “aumenta os custos para as partes e

pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988: p. 20).

Durante a audiência de instrução, o Juizado Especial Cível de Ariquemes também adota medidas para simplificar processos de trabalho, mediante a realização de atos processuais simples, sem o formalismo exigido na lei. Por exemplo, é colhido o depoimento pessoal das partes de forma informal, sem consignar isso num Termo de Depoimento formal. Para tanta, fica consignado na Ata de Audiência, as informações essenciais. Nesse caso, a magistrada titular consulta as partes se elas concordam com essa simplificação, para evitar nulidades futuras. Caso elas concordem, importa questioná-las se teriam outras questões a perguntar à parte cujo depoimento informal é tomado a fim de consignar todas as respostas na Ata de Audiência.

O mesmo é feito nos casos de contradita. Não é registrado o incidente na Ata de Audiência. A contradita, a resposta da testemunha e a decisão são registrados no próprio Termo de Depoimento da Testemunha ou gravado no áudio, caso se trate de audiência gravada. Assim, o incidente e a respectiva decisão acompanharão a oitiva da testemunha/informante, sem necessidade de consignar nada no Termo de Audiência.

Nos casos de recursos inominados, o Juizado Especial Cível de Ariquemes também adota o uso de despacho múltiplo, onde, num só ato, recebe o recurso, determina a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões e desde já, determina a remessa do processo para a Turma Recursal. Esse *despacho múltiplo* imprime ritmo ao processo, sinaliza as providências a serem tomadas e cumpridas para os servidores e as partes e agiliza o andamento processual, evitando novas conclusões e decisões. Com isso, o feito é cumprido de forma mais célere e econômica, tal como deve ocorrer com processos afetos aos Juizados Especiais.

Essas são algumas experiências colhidas na pesquisa de campo realizada junto ao Juizado Especial Cível de Ariquemes que se mostraram pertinentes para serem retratadas neste trabalho, ressaltando-se que vários expedientes cartorários e decisões judiciais foram catalogados e fazem parte integrante dos Anexos deste trabalho a fim de subsidiar a apresentação do objeto da pesquisa.

## 4.2. Simplificação de Expedientes Cartorários

No Estado de Rondônia, as Diretrizes Gerais Judiciais preveem diversos atos processuais que o Cartório pode e deve cumprir de *offício*, ou seja, independentemente de decisão judicial.

Art. 124. Independentemente de despacho judicial, os atos processuais a seguir descritos deverão ser realizados pelo escrivão, chefe de cartório ou servidor devidamente autorizado:

- I – intimar a parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – intimar a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;
- III – reiterar citação por carta, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;
- IV – apresentada contestação e havendo preliminares ou documentos, intimar a parte autora para manifestação, em dez dias, e, com ou sem apresentação da réplica, fazer posterior conclusão;
- V – intimar a parte contrária para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos;
- VI – intimar a parte contrária para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;
- VII – intimar as partes quanto a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial;
- VIII – intimar as partes para apresentarem cálculos ou para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados;
- IX – Intimar as partes quanto a resposta de ofício expedidos relativo a diligência determinada pelo juiz de direito;
- X – intimar o perito para apresentar o laudo em 5 (cinco) dias, na hipótese de estar vencido o prazo judicial fixado;
- XI – decorrido sem manifestação da parte interessada o prazo de suspensão concedido, intimar o advogado do autor a promover o andamento do processo em 5 (dias). Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção;
- XII – sendo o caso, expedir ofício ou mensagem eletrônica ao escrivão do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta;
- XIII – elaborar resposta ao juízo deprecante, para assinatura do juiz de direito deprecado, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória, recomendando ao juízo deprecado a utilização da consulta por meio da internet, intranet ou SAPTJRO;
- XIV – intimação dos interessados para manifestação após o retorno da carta precatória;
- XV – abrir vista ao Ministério Público sempre que o procedimento assim o exigir;
- XVI – remeter os autos à contadaria quando necessário;
- XVII – havendo diligência negativa, abrir vista a parte interessada das cartas, certidões dos oficiais de justiça, das praças e leilões;
- XVIII – abrir vista a parte interessada quando houver depósito para pagamento do débito, nas hipóteses de não ocorrer a impugnação no prazo legal;
- XIX – promover o desarquivamento de processo a requerimento da parte, depois de paga a taxa devida;
- XX – retornando os autos da instância superior, intimar as partes para requererem o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias;

XXI - intimar o advogado ou estagiário para restituição de processo com carga, quando não devolvido no prazo legal;

XXII – intimar o oficial de justiça para devolver o mandado em 05 (cinco) dias, caso já decorrido o prazo estabelecido para cumprimento, levando o fato ao conhecimento do juiz de direito;

XXIII – nos processos de mandado de segurança, recebidas as informações da autoridade impetrada, verificar se são tempestivas e, em caso positivo, fazer a juntada e abrir, de pronto, vista dos autos ao Ministério Público. Se as informações forem intempestivas, fazer a juntada e certificar, com posterior conclusão;

XXIV – juntar petições, sendo que em relação às intempestivas o magistrado poderá determinar o desentranhamento, certificando-se o fato nos autos;

XXV – observar o disposto nos arts. 21 a 37 destas Diretrizes;

XXVI – proceder a juntada dos seguintes documentos, promovendo a conclusão somente se houver necessidade de qualquer manifestação judicial: a) guias de depósitos em contas judiciais; b) procurações e substabelecimentos; c) guias de recolhimento de custas; d) respostas de ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo; e) rol de testemunhas; f) requerimento de vista dos autos; g) editais publicados e apresentados pelas partes;

XXVII – no processo que atingir 200 (duzentas) folhas, providenciar o encerramento do volume e a imediata abertura de novo, observadas as disposições contidas nestas Diretrizes;

XXVIII – na hipótese de juntada de volume excessivo de documentos, abrir volume avulso de apensos que será arquivado em cartório, procedendo as devidas anotações na capa dos autos;

XXIX – nas cautelares, decorridos trinta dias da efetivação da medida e não proposta a ação principal, certificar o fato e fazer conclusão;

XXX – certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;

XXXI – providenciar: a) a anotação na capa dos autos de substabelecimento e renúncia de mandato ou substituição de procurador;

b) vistas e/ou carga dos autos a procurador devidamente habilitado e à Defensoria Pública; c) intimação das partes das diligências efetuadas; d) retificação dos termos de autuação quando detectado algum erro, certificando o fato nos autos; e) alteração no cadastro de partes e advogados no SAJTJRO, quando verificados, em cartório, que os dados ali constantes são incorretos.

XXXII – intimar a parte recorrente, por seu advogado, a complementar o valor do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, sempre que o valor recolhido for inferior ao devido.

Além disso, o artigo 130 das Diretrizes Gerais Judiciais prevê que nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, “independente de determinação judicial e por meio do Diário da Justiça, o escrivão providenciará a intimação da parte interessada, por seu advogado, para promover o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Além dessas determinações, é possível que os servidores simplifiquem processos de trabalho de forma a amoldar os atos cartorários aos princípios informadores do Juizado Especial Cível, notadamente a informalidade e economia processual.

Maria Tereza Sadek destaca o papel dos Juizados Especiais Cíveis como agente transformador da mentalidade judicial e meio eficaz de assegurar o acesso à Justiça por meio da simplificação de processos de trabalho que se sustentam graças à informalidade e simplicidade que imperam no sistema. Segundo ela:

A despeito das deficiências, os juizados têm permitido: o ingresso de novas demandas; a ampliação do acesso da população; a constituição e o desenvolvimento de novas formas de justiça, gerando características novas, capazes de conviver com as antigas, mas colocando em xeque valores obsoletos. Tal como os Juizados Especiais, experiências de colocar em prática princípios de gerenciamento e racionalização de procedimentos, e de valorizar a conciliação têm mostrado resultados concretos: aumentos de produtividade e, mais significativo, concretização no juízo comum de uma nova mentalidade - menos formalista, menos burocrática e mais atenta às demandas da cidadania. Essas práticas, com alto potencial de questionar obsolescências e imprimir uma nova identidade ao Judiciário, não dependem de mudanças constitucionais, mas de vontade política ou de abertura da instituição para conquistas da modernidade. (SADEK, 2004).

Dentro dessa ótica de simplificação, simplicidade e informalidade, verifica-se que de fato o Juizado Especial Cível permite que não apenas o Juiz simplifique atos processuais por meio de suas decisões, mas também o Cartório, por meio de expedientes cartorários mais simples e objetivos e processos de trabalho menos burocráticos.

Para tanto, é importante que os servidores sejam imbuídos da consciência de seus papéis sociais frente ao usuário do serviço, a fim de que aprimorem seus atos, simplificando-os como forma de assegurar o rápido andamento do processo e a satisfação do usuário.

De acordo com a professora da Fundação Getúlio Vargas – FGV, Maria Elisa Macieira, em sua obra “Estudos de Casos e Práticas Inovadoras”, é preciso haver mudança de atitudes de comportamentos para que mudanças aconteçam. Segundo ela:

As pessoas acham difícil, e até mesmo impossível, mudar atitudes e comportamentos estabelecidos há muito tempo. Além disso, se chegam a realizar mudanças, logo voltarão aos métodos antigos caso os novos não sejam reforçados. Para impedir isso, Lewin sugere um processo de três etapas: descongelar os padrões de comportamento existentes (tornar a necessidade de mudança óbvia e o indivíduo, grupo e a organização passam a aceita-la); usar um agente de mudança (líder ou um grupo de dentro ou de fora da organização) para ajudar os empregados a identificar e internalizar novas atitudes, valores e comportamentos; e, em seguida recongelar os novos padrões de comportamento (transformar em norma um novo padrão de

comportamento, usando mecanismos de reforço e apoio). (MACIEIRA, 2007, p.5)

As mudanças sociais naturalmente acarretam mudanças de comportamento dos usuários do serviço, que passam a ter novas necessidades e consequentemente, novos reclames sociais. Tais pendengas chegam ao Judiciário e é preciso que o sistema jurídico esteja preparado para lidar com novos problemas jurídicos e novas exigências do usuário. Daí a necessidade de aprimoramento constante de magistrados e servidores para lidar com novel situação.

Analizando tal dilema, Ricardo Pippi Schimidt compilou em sua obra “Administração judiciária e os juizados especiais cíveis: o caso do Rio Grande do Sul” a experiência daquele Estado e esclarece que essa mudança de pensamento e atitudes é essencial para o atingimento das metas da instituição judiciária. Segundo ele:

Tal supõe mudança do ambiente cultural, com engajamento de todos ao projeto de modernização institucional, fixação de metas e planejamento de ações de curto, médio e longo prazo, continuidade administrativa e investimento voltado para o uso das novas tecnologias de informação e comunicação, com implantação gradual destas por via de projetos experimentais. O Judiciário não pode ficar à margem deste “novo mundo” e deve também utilizar tais suportes para acelerar os serviços que lhe cabem prestar, evidentemente que com os resguardos de segurança compatíveis com sua missão. (SCHMIDT, 2009, p. 92).

Além da mudança de pensamento e atitudes, é preciso que magistrados e servidores se modernizem e se estruturem para a virtualização dos processos e expedientes cartórios.

Em sua obra “O Juiz e o Acesso à Justiça” José Renato Nalini enfrenta essa questão e conclama os operadores do direito a atentarem para essa nova realidade criando mecanismos de acompanhar as novas demandas sociais e o reclame dos usuários do serviço. Segundo ele:

O admirável mundo novo já existe [...] A informática permitirá no futuro, a substituição do processo corpóreo, por um processo inteiramente informatizado. Em lugar de papéis que vão sendo grampeados – ou ainda costurados – a uma capa, poderá a petição inicial ser digitada no escritório e recebida no terminal do juiz. Ele a examina e dá sequência, se conforme. O réu poderá dela tomar conhecimento da mesma forma. Não é demasia

pensar-se que a petição inicial já venha instruída com o número do fax, ou do vídeo-texto, ou do terminal de computador daquele que ocupará o pólo passivo da demanda. A especificação das provas, seu deferimento, o saneador e a designação de audiência, tudo poderá ser feito sem a formação de volumosos autos e sem comparecimento pessoal a juízo, despicienda a locomoção física reiterada – e um advogado e partes, principalmente – ao edifício do Fórum. A audiência poderá ser filmada. O juiz terá um gabinete para rememorar os pontos decisivos, se assim entender. E sentenciará em um computador, que remeterá a decisão por terminais às partes interessadas [...] Será um sonho? Ou o judiciário deverá se adequar – inevitavelmente à modernidade, pena de perecer e vir a ser substituído por formas alternativas de resolução de conflitos? (NALINI, 1994, p. 38-39).

Os professores da Fundação Getúlio Vargas Mauriti Maranhão e Maria Elisa Macieira também se pronunciam sobre os tempos modernos e a automatização dos sistemas judiciais na obra “O Processo nosso de cada dia: modelagem de processos de trabalho” e advertem que antes de estruturar os processos de trabalho é preciso estruturar as pessoas que compõem a instituição. Segundo eles:

A automatização, entretanto, requer trabalho prévio de organização dos processos de trabalho, tal que permita que as pessoas conheçam suficientemente bem aquilo que elas próprias e os colegas próximos executam. Tentar informatizar sem o cuidado de organizar previamente os processos é uma empreitada de alto risco [...] considerando as exigências e as características da economia informacional em que estamos inseridos, a automatização dos processos mapeados e vital para dar o suporte tecnológico essencial a eficiência e a eficácia dos processos. (MARANHÃO, 2004, p. 26).

Analizando essa questão sob o prisma do caso estudado na unidade do Juizado Especial Cível de Ariquemes, foi possível aferir um engajamento dos servidores daquela unidade, colhendo-se diversas atitudes e aprimoramento de atos processuais que simplificaram a rotina de trabalho daquele Juizado.

O Cartório do Juizado Especial Cível detém peculiaridades que os Cartórios de outras Serventias não possuem, como por exemplo, o fato de lidar com partes que possuem o direito de atuar nos processos sem assistência de advogados, nas causas de valores inferiores a 20 (vinte) salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/95).

Essa peculiaridade pressupõe atender partes, no balcão do Juizado, que comparecem para analisar o processo e fazer pedidos. Necessariamente isso gera o dever de juntar documentos nos autos ou mesmo auxiliar a confecção de pedidos para posterior juntada nos autos.

Esse atendimento de balcão toma muito tempo dos servidores, notadamente porque as partes que comparecem sem advogados necessitam de orientações sobre o estado do processo e o que devem fazer na fase processual em que o processo se encontra.

Nesse prisma, uma das providências simples que o Cartório do Juizado Especial Cível de Ariquemes adotou para simplificar processos de trabalho foi elaborar formulários para realizar esse atendimento de balcão, com diversos pedidos genéricos num mesmo formulário de modo que ao atender determinada parte, basta preencher os dados da parte, o número do processo e assinalar a opção que corresponda ao interesse da parte atendida. Feito isso, basta digitalizar o documento e juntar no processo virtual.

O Juizado Especial Cível de Ariquemes mantém formulários impressos com esses pedidos padrões, o que agiliza o atendimento e gera satisfação no usuário externo que fica satisfeita em ser rapidamente atendido. O mesmo se diga quanto aos acordos extrajudiciais, pois o Juizado mantém formulários padrões que representem acordo entre as partes, mantendo vagos espaços para preenchimento do nome das partes, número do processo, valor, número de parcelas, datas e forma de pagamento, tal como consta no modelo que foi junto no Anexo desse trabalho.

Outra forma de simplificação de processos de trabalho realizada pelo Juizado Especial Cível de Ariquemes é a distribuição de trabalhos no Cartório.

Respeitadas as peculiaridades de cada Serventia, é possível adotar a distribuição de trabalho por meio do número do processo de forma que cada servidor cuida de um número específico e consequentemente cumpre todos os processos que detenham aquele número que lhe foi destinado. Também é possível distribuir trabalho por meio de especialidades, de forma que uma parte da equipe cumpre processos de conhecimento, por exemplo, e outra parte, cumpre cumprimento de sentença e execuções.

Cada Serventia deve buscar a solução que melhor se amolde à sua realidade, mas em todo o caso, o ideal é que todos os servidores saibam cumprir todas as fases do processo para evitar congestionamento e acúmulo de trabalho em caso de afastamento do servidor que saiba cumprir aquele processo. No Juizado Especial Cível de Ariquemes foi verificada essa distribuição de trabalho e a experiência se mostrou satisfatória ante a rapidez com que os atos processuais são concluídos.

Uma forma de simplificação de processos de trabalho no âmbito cartorário é o cumprimento de atos por meio de telefone. Normalmente essa determinação vem esculpida na própria decisão judicial, mas mesmo quando isso não acontece, o Cartório do Juizado Especial Cível de Ariquemes adota essa recomendação como forma de cumprir os atos processuais pelo meio mais rápido e econômico, que normalmente é o telefone. Em alguns casos, também adotam o cumprimento por meio de e-mail, *pandion* ou malote digital.

Nos casos de cumprimento de Carta Precatória expedidas ou recebidas, os servidores do Juizado Especial Cível de Ariquemes são orientados a se comunicarem com o Juízo Deprecante ou Deprecado para buscar ou levar informações sobre o cumprimento por meio de ferramentas digitais: *pandion*, malote digital ou e-mail. Não há que se falar em desconhecimento dos dados para estabelecer esse contato, pois os servidores são orientados a acessar a internet para buscar os dados e endereços necessários para estabelecer a comunicação.

O Cartório do Juizado Especial Cível de Ariquemes mantém pastas e/ou classificadores para arquivar dados que possam ser constantemente utilizados, tais como números de conta corrente, agência e CNPJ de instituições que detenham vários processos na Serventia e constantemente possuam valores a serem devolvidos/depositados. De posse desses dados, basta certificar a informação nos autos e fazer conclusão dos autos ao juiz, a fim de que este, intime a parte para confirmar os dados, pena de seu silêncio ser interpretado como anuência tácita, o que normalmente ocorre, acarretando a resolução rápida do conflito, mediante a utilização do dado, sem necessidade de intimar quem quer que seja.

Diversas outras ferramentas de simplificação dos processos de trabalho são utilizadas pela Serventia do Juizado Especial Cível de Ariquemes, a fim de atender aos ditames do Juizado, verificando-se que em todos os casos analisados houve respeito ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da transparência, moralidade e legalidade.

## **METODOLOGIA**

Quanto à forma de abordagem da questão investigada, o trabalho de pesquisa proposto foi realizado por meio de pesquisa qualitativa, baseado no método de raciocínio indutivo. Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória e descritiva.

O estudo assumiu um delineamento do tipo estudo de caso e foi conduzido junto à unidade Juizado Especial Cível de Ariquemes, localizada em Ariquemes/RO.

A população se constituiu de aproximadamente 1000 processos que compõem o acervo do Juizado Especial Cível de Ariquemes.

Houve utilização do método comparativo, com o fito de analisar e confrontar pensamentos e informações consignadas por operadores do Direito e Gestores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados em 1995 por meio da Lei 9.099 com a finalidade de desobstruir as Varas Cíveis e propiciar o rápido julgamento de causas cujo valor fosse inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, com o passar do tempo, os Juizados Especiais não só não lograram o mister de desobstruir as Varas Cíveis como também se tornaram igualmente obstruídos.

A inexistência de custas processuais em sede de 1º grau e a possibilidade de acesso à justiça sem a assistência de advogado nas causas de valores iguais ou inferiores a 20 (vinte) salários-mínimos, contribuiu sobremaneira para o sucesso do sistema dos Juizados Especiais.

O reflexo disso foi o congestionamento do Sistema, ante o grande volume de processos que aportam todos os dias nas Varas de Juizados de todo o país.

Tal circunstância passou a obrigar o juiz a transmudar a sua função base de julgador em “Juiz Gestor”, a fim de que passasse a exercer adequada gestão desse universo de processos como forma de dar vazão ao volume de trabalho e ao mesmo tempo, assegurar a aplicação dos princípios informadores do Juizado Especial, especialmente do princípio da celeridade.

Nesse diapasão surge a importância de gerir processos de trabalho, simplificando rotinas e expedientes cartorários para o fim de cumprir os ditames constitucionais e assegurar a rápida duração do processo.

Além disso, surge a importância de erigir a conciliação pré-processual e processual como aliada na busca desse objetivo, à medida que propicia a resolução do conflito em tempo infinitamente inferior àquele previsto para a prolação de uma decisão judicial e o trâmite regular do processo.

Essa nova visão do processo, que passa a ser conduzido com legalidade sem descurar da eficiência, tem propiciado maior satisfação ao usuário, interno e externo, à medida que desburocratiza ritos, procedimentos e expedientes, promovendo a rápida duração do processo e o atendimento aos ditames da justiça.

## REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. A democratização da justiça. Revista CEJ 1.3 (1997): 70-75.
- BACELLAR, Roberto Portugal. A PRESSA DA JUSTIÇA MOROSA.
- \_\_\_\_\_. Juizados Especiais: acertos e desacertos. Revista CEJ, v. 5, n. 13, 2001, p. 149-154.
- \_\_\_\_\_. Juizados Especiais: a nova mediação para processual, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003.
- \_\_\_\_\_. JUIZ SERVIDOR, GESTOR E MEDIADOR, Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Texeira. 2013.
- BENETI, Sidnei Agostinho. Da Conduta do Juiz. 3. ed. São Paulo. Saraiva.2003.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1988.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 10. ed. São Paulo: Saraiva 2008.
- MACIEIRA, Maria Elisa. Estudos de Casos e Práticas Inovadoras. Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário: FGV Direito Rio. Rio de Janeiro. 2007.
- MACIEIRA, Maria Elisa e MARANHÃO, Mauriti. O Processo Nossa de Cada Dia: modelagem de processos de trabalho. Rio de Janeiro: Qualitymark 2008.
- MOTTA, Paulo Roberto. Transformação Organizacional: a Teoria e a Prática de Inovar. Rio de Janeiro: Qualitymark 1999.
- NALINI, José Renato. O Juiz e o Acesso à Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- ROSSATO, Luciano Alves. Sistema dos Juizados Especiais. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do Direito; vol.48.
- SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos avançados, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.
- SERRA, Luiz Mello. Gestão de Serventias Judiciais. Programa de MBA em Poder

Judiciário. Rio de Janeiro: FGV 2009.

SCHMIDT, Ricardo Pippi. Administração judiciária e os juizados especiais cíveis: o caso do Rio Grande do Sul. 2008.

TJRO. Diretrizes Gerais Judiciais. 2010.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Orgs.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 1988.

## **ANEXOS**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PROCESSO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CLASSE/AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL

EXEQUENTE: XXXXXXXXXXXXXXXXX

EXECUTADO(A) : NOME E ENDEREÇO COMPLETO.

VALOR DA CAUSA: XXXXXXXXXXXXXX

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o art. acima citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra impescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

Portanto, DETERMINO A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), que deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua

avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745 A CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora, manifeste-se a parte contrária, em 3 dias se aceita a substituição. Aceita, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 661 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 662 DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

**CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.**

Local e data.

**Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que o(a) requerente não possui faturas de energia elétrica em aberto, bem como providenciou todos os recursos necessários para retorno do fornecimento do serviço, não havendo, aparentemente, justa causa para manutenção da interrupção do fornecimento de energia em sua residência.

Ademais, o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ser interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto ou qualquer outro motivo aparente de irregularidade, logo, não há como manter a interrupção do fornecimento.

Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON restabeleça imediatamente o fornecimento da energia elétrica ao requerente, pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à CERON para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 24 horas pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.**

Cite-se e Intimem-se para a audiência de conciliação já designada nos autos.

Local e data.

**Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes**  
Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, trata-se de matéria de direito, cuja questão de fato se prova por meio de documentos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intime-se o requerido Município de Ariquemes-RO para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Local e data.

**Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes**

**Juíza de Direito**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

MM. Juiz(a): **Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes**  
Conciliador(a): **XXXXXXXXXXXX**

Requerente: **NOME, QUALIFICAÇÃO COMPLETA E ENDEREÇO.**

Requerente: **NOME, QUALIFICAÇÃO COMPLETA E ENDEREÇO.**

Em 25 de agosto de 2015, às xxx horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, presentes o(a) Conciliador(a) acima nominado(a), sob a orientação da MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Dr<sup>a</sup> **Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes**. Neste ato, constatou-se a presença ESPONTÂNEA das partes acima nominadas, as quais solicitaram a realização de audiência de conciliação visando compor o conflito entre elas, o qual tem por objeto a transferência de veículo automotor. **Instalada a audiência**, as partes manifestaram-se nos seguintes termos: “O requerente **XXXXXXXXXXXX** se compromete a transferir a **posse/propriedade** do veículo motocicleta em favor do requerente **XXXXXXXXXXXXXX** junto ao DETRAN/RO, o que deve ser feito na data de HOJE, devendo o Sr. **XXXXXXXXXXXX** arcar com todos os custos para a transferência do bem. Em caso de não cumprimento da obrigação de transferir o veículo, incidirá uma multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, até o limite de 20 salários mínimos. As partes aceitaram a proposta de acordo e deram plena e irrevogável quitação quanto à lide envolvendo o veículo acima descrito, não tendo mais nada a reclamar, salvo em caso de descumprimento do presente acordo. As partes renunciam ao prazo recursal”. A seguir, pelo(a) MM Juiz(a) foi prolatada a seguinte **SENTENÇA**: “Homologo o acordo realizado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e como consequência, declaro o trânsito em julgado desta sentença e determino o imediato arquivamento do feito, procedendo as baixas e anotações devidas. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55). Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se”. Nada mais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Dessa forma, com base nos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, ou seja, para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas na Sala de Audiências deste Juizado, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.

As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos com antecedência mínima de 15 dias a contar da audiência para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

**Local e data.**

**Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**PROCESSO Nº 1000XXX-XX.2014.8.22.0002**

Recebo a Inicial.

Considerando o ingresso de várias ações idênticas a esta nos últimos dias, e tendo em vista que a parte autora é idosa e detém prioridade de julgamento, determino a realização de MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS para o julgamento das causas referentes a Incorporação de Redes Rurais envolvendo a CERON no período de 01 a 05 de dezembro de 2014.

Como consequência, torno sem efeito a audiência designada automaticamente pelo sistema e designo Audiência para o dia **XXXXXXXXXX às XXX horas**, na pauta do MUTIRÃO determinado acima. Retifique-se o sistema para alteração da data junto ao PROJUDI.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, a audiência acima designada será ÚNICA, ou seja, de tentativa de conciliação e instrução em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.

Para facilitar a colheita das provas, em caso de necessidade de instrução, desde já fixo os PONTOS CONTROVERTIDOS: **a)** se a CERON procedeu à incorporação de fato da rede elétrica descrita na inicial e quando isso ocorreu; **b)** se a CERON formalizou essa incorporação por meio de algum documento e quando isso ocorreu; **c)** se o(a) autor(a) construiu a rede elétrica com recursos próprios e quanto gastou.

As partes deverão comparecer à audiência acima designada, munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte interessada deverá informar isso nos autos com antecedência mínima de 15 dias a contar da audiência para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia com consequente condenação em custas e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.

A parte autora deverá ser intimada em Cartório através de seu advogado, devendo a Escrivania certificar o ato no processo.

Quanto à CERON, **cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação.**

Para o cumprimento dos atos especificados no parágrafo anterior, desde já determino que o Cartório/Oficial de Justiça/Correios utilize os dados e endereços das partes conforme consta na petição inicial que deverá fazer parte desse documento, identificando tais dados com base no número do processo aposto no início dessa decisão.

Local e data.

**Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais**

**Juíza de Direito**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DA COMARCA DE ARIQUEMES RO

PROCESSO N°

, qualificado(a) no processo supramencionado, vêm respeitosamente perante V.Exa. apresentar guia de depósito judicial de 30% do valor do crédito a saber R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) e REQUERER o parcelamento do restante da quantia de R\$ \_\_\_\_\_ divididos em \_\_\_\_\_ parcelas de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) a serem pagas todo dia \_\_\_\_\_ de cada mês, com vencimento conforme abaixo:

1<sup>a</sup> parcela: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 4<sup>a</sup> parcela: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2<sup>a</sup> parcela: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 5<sup>a</sup> parcela: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

3<sup>a</sup> parcela: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 6<sup>a</sup> parcela: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(        ) Requer que a parte autora apresente número de conta bancaria para os próximos depósitos.

Ariquemes-RO, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**ASS. EXECUTADO -**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RONDÔNIA**

Processo nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.201\_\_\_.8.22.0002

qualificado(a) nos autos supra indicados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o quanto segue:

- ( ) ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO;  
( ) ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO:  
    ( ) requerente:  
    ( ) requerido(a):  
( ) PENHORA:  
    ( ) bens:  
    ( ) penhora *on line* – CPF/CNPJ:  
( ) EXTINÇÃO:  
    ( ) por desistência;  
    ( ) por pagamento/cumprimento da sentença;  
    ( ) por não localização de bens penhoráveis;  
    ( ) por não localização do endereço da parte requerida;  
( ) HOMOLOGAÇÃO:  
    ( ) acordo anexo;  
    ( ) pagamento de 30% à vista e restante parcelado em \_\_\_\_ vezes;  
( ) ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO NO EVENTO \_\_\_\_;  
( ) DESIGNAÇÃO DE DATA(S) PARA LEILÃO DO(S) BEM(NS) DE EVENTO \_\_\_\_;  
( ) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DO VALOR DE EVENTO \_\_\_\_;  
(\_\_\_\_) OUTROS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Pede deferimento.

**Ariquemes – RO; \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.**

**ASSINATURA:**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RONDÔNIA**

Processo nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.201\_\_\_.8.22.0002

qualificado(a) nos autos supra indicados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a distribuição do processo em epígrafe no PJE para o fim de obter:

(    ) O PROSSEGUIMENTO DO FEITO;

(    ) O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA, uma vez que não houve o pagamento voluntário;

(    ) O CUMPRIMENTO PARCIAL DA SENTENÇA, visando:

(    ) OBRIGAÇÃO DE FAZER, considerando o seguinte:

(    ) Não houve cumprimento de nenhuma obrigação de fazer;

(    ) Houve cumprimento parcial da(s) obrigação (s) de fazer, nos seguintes termos: \_\_\_\_\_

—

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

(    ) OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA, considerando o seguinte:

(    ) Não houve pagamento de nenhum valor;

(    ) Houve pagamento parcial de R\$ \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

(    ) ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO;

(    ) ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO:

(    ) requerente:

(    ) requerido(a):

(    ) PENHORA:

(    ) bens:

(    ) penhora *on line* – CPF/CNPJ:

Pede deferimento.

Ariquemes – RO; \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

**ASSINATURA:**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIA CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

**C E R T I D Ã O**

Processo nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.201\_\_\_\_.8.22.0002

Certifico e dou fé que na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ a sentença de  
fls./evento nº \_\_\_\_\_, **transitou em julgado** sem que houvesse manifestação de  
qualquer das partes.

Ariquemes – RO; \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ .

**ASSINATURA SERVIDOR(A):**

Nome:

Cargo:

Matrícula N°:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

**C E R T I D Ã O**

Processo nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.201\_\_\_.8.22.0002

Certifico e dou fé que nesta data procedi à intimação da pessoa abaixo descrita:

- (  ) requerente;  
(  ) requerido;  
(  ) Advogado/Defensor do requerente;  
(  ) Advogado/Defensor do requerido;  
(  ) testemunha Sr(a):

**para a audiência designada nos autos à fl./evento nº \_\_\_\_\_, sendo que o(a) mesmo(a) exarou seu ciente conforme consta abaixo.**

Ariquemes – RO; \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ .

**ASSINATURA SERVIDOR(A):**

Nome:

Cargo:

Matrícula N°:

**ASSINATURA DO(A) INTIMADO(A)**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

**C E R T I D Ã O**

Processo nº \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_.201\_\_\_.8.22.0002

Certifico e dou fé que nesta data procedi à intimação da pessoa abaixo descrita:

- (  ) requerente;  
(  ) requerido;  
(  ) Advogado/Defensor do requerente;  
(  ) Advogado/Defensor do requerido;

**do teor do despacho/decisão/sentença** de fls./evento nº \_\_\_\_\_, sendo que o(a) mesmo(a) exarou seu ciente conforme consta abaixo.

Ariquemes – RO; \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ .

**ASSINATURA SERVIDOR(A):**

Nome:

Cargo:

Matrícula N°:

**ASSINATURA DO(A) INTIMADO(A)**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**PROJUDI**

**C E R T I D Ã O**

Processo nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.201\_\_\_.8.22.0002

*ALVARÁ N.*\_\_\_\_\_

REQUERENTE:\_\_\_\_\_

Certifico e dou fé que nesta data fiz **entrega do Alvará** supramencionado, para a pessoa abaixo:

- (  ) requerente;  
(  ) requerido;  
(  ) Advogado/Defensor do requerente;  
(  ) Advogado/Defensor do requerido;

Certifico ainda que nesta mesma data intimei a parte acima descrita para no prazo de 5 (cinco) dias **trazer o comprovante de levantamento do valor e dizer se há crédito remanescente**, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita quanto ao valor levantado e acarretar a extinção do processo por pagamento.

Ariquemes – RO; \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ .

**ASSINATURA SERVIDOR(A):**

Nome:

Cargo:

Matrícula Nº:

**Assinatura:**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**FAZENDA**

**C E R T I D Ã O**

Processo nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.201\_\_\_\_.8.22.0002

*ALVARÁ n.* \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

Certifico e dou fé que nesta data fiz **entrega do Alvará** supramencionado, para a pessoa abaixo:

- (  ) requerente;  
(  ) requerido;  
(  ) Advogado/Defensor do requerente;  
(  ) Advogado/Defensor do requerido;

Certifico ainda que nesta mesma data intimei a parte acima descrita para **manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.**

Ariquemes – RO; \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ .

**ASSINATURA SERVIDOR(A):**

Nome:

Cargo:

Matrícula N°:

**ASSINATURA DE QUEM RECEBEU O ALVARÁ:**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**FAZENDA**

**C E R T I D Ã O**

Processo nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.201\_\_\_.8.22.0002

*ALVARÁ n.* \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

Certifico e dou fé que nesta data fiz **entrega do Alvará** supramencionado, para a pessoa abaixo:

- (  ) requerente;  
(  ) requerido;  
(  ) Advogado/Defensor do requerente;  
(  ) Advogado/Defensor do requerido;

Certifico ainda que nesta mesma data intimei a parte acima descrita para **comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o gasto do referido valor através de cupons e notas fiscais.**

Ariquemes – RO; \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ .

**ASSINATURA SERVIDOR(A):**

Nome:

Cargo:

Matrícula N°:

**ASSINATURA DE QUEM RECEBEU O ALVARÁ:**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

**C E R T I D Ã O**

Processo nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.201\_\_\_\_.8.22.0002

Certifico e dou fé que na data de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ decorreu o prazo do art. 475-J a que se refere a sentença de fls./evento nº \_\_\_\_\_, sem que houvesse cumprimento da sentença pela parte requerida, razão pela qual remeto os autos à Contadoria para atualização do crédito.

Ariquemes – RO; \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ .

**ASSINATURA SERVIDOR(A):**

Nome:

Cargo:

Matrícula N°:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE ARIQUEMES  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

**C E R T I D Ã O**

Processo nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.201\_\_\_.8.22.0002

Certifico e dou fé que na data de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ decorreu o prazo a que se refere o despacho/decisão/certidão de fls./evento nº \_\_\_\_.

Ariquemes – RO; \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**ASSINATURA SERVIDOR(A):**

Nome:

Cargo:

Matrícula N°: